



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa n.º 374/2025

AUTOR: DEPUTADO GUTIERRES TORQUATO

ASSUNTO: "Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Permanente de Atenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Indígenas – Lei Harenaki Javaé."

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei n.º 374/2025, de autoria do Deputado GUTIERRES TORQUATO, que "Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Permanente de Atenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Indígenas – Lei Harenaki Javaé."

Afirma o Autor que "a violência contra as mulheres indígenas é uma realidade crescente e alarmante no Brasil e no Estado do Tocantins. Dados levantados pelo portal Gênero e Número revelam que, entre 2014 e 2023, os casos de violência contra mulheres indígenas aumentaram 258%, índice superior ao registrado entre as demais mulheres (207%).

Aduz, ainda, que no Tocantins, um dos casos mais recentes e emblemáticos, destaca-se o feminicídio da jovem indígena Harenaki Javaé, ocorrido no dia 6 de setembro de 2025, na Aldeia Canoanã, em Formoso do Araguaia, região sul do Estado.

A jovem, que tinha deficiência intelectual, foi vítima de abuso e encontrada morta, carbonizada e com requintes de crueldade. Com isso, a presente proposição institui a Campanha Permanente de Atenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Indígenas - Lei Harenaki Javaé, que tem caráter educativo, preventivo e mobilizador.

No dia 25 de junho a proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, sendo o deputado Jorge Frederico relator naquela Comissão.



Ato contínuo, o Projeto de Lei em comento foi remetido à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, restando a relatoria a cargo deste parlamentar, motivo pelo qual passa a análise e voto

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme explicitado, a presente Proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu que a matéria se encontra em harmonia com as normas constitucionais e legais.

À Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle compete analisar a adequação da propositura às diretrizes orçamentárias e financeiras, nos termos do art. 46, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Da averiguação minuciosa do Projeto de Lei em tela, não se vislumbra óbice quanto à sua tramitação, visto que este não acarreta aumento de despesa pública ou impacto na ordem orçamentária.

Outrossim, convém aludir que não há violação à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA.

III – VOTO

Ante ao exposto, considerando que a Proposição está em harmonia com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 374/2025, na forma aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
JUNIOR:69385912100 Dados: 2025.12.09 08:47:25 -03'00'

Deputado Professor Júnior Geo

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou o parágrafo do relator Senhor Deputado PROF. JÚNIOR BÉD, referente ao(a) PL 1374/2025.

Encamine-se ao(a) Comitê de Assuntos Tributários
Revolta das Comissões de Finanças.

Sala das Comissões, 17 de Reproduzido de 2025.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

MEMBROS EFETVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. OLYNTHO NETO <u>X</u>	Dep. NILTON FRANCO <u>()</u>
Dep. VALDEMAR JÚNIOR <u>X</u>	Dep. LEO BARBOSA <u>()</u>
Dep. EDUARDO MANTOAN <u>()</u>	Dep. PROF. JÚNIOR GEO <u>()</u>
Dep. EDUARDO FORTES <u>X</u>	Dep. GUTIERRES TORQUATO <u>()</u>
Dep. GIPÃO <u>X</u>	Dep. LUCIANO OLIVEIRA <u>()</u>